



L I D O
Em 03 / 03 / 09
Tmcler.
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO LUCENA

PROJETO DE LEI Nº PL 1147/2009 (Do Senhor Deputado ROBERTO LUCENA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.
Em, 03 / 03 / 09.
Assessoria de Plenário e Distribuição
[Assinatura]
Chefe da Assessoria
Mar. 10694-34

Institui a Semana de Divulgação dos Direitos e Serviços Inerentes ao Idoso.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Divulgação dos Direitos e Serviços inerentes ao Idoso, a ser realizada durante a semana que contemple o dia 27 de setembro, data comemorativa do Dia Nacional do Idoso.

Art. 2º - A Semana de Divulgação dos Direitos e Serviços inerentes ao Idoso terá como objetivo conscientizar o idoso, assim como todo e qualquer cidadão, de toda a legislação existente, contemplando a Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, assim como dos serviços colocados à sua disposição.

SAIN - Parque Rural - Gabinete 18 - 70086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1147 / 2009
Fls. N.º 01

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 03-Mar-2009 10:29 *[Assinatura]*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO LUCENA**

Art. 3º - A divulgação de que trata a presente Lei ocorrerá da seguinte forma:

I - pela realização de palestras e debates;

II - através de cartazes afixados nas repartições públicas;

III - através da mídia eletrônica;

IV - pela mídia escrita- jornais de grande circulação e Imprensa Oficial;

V - pelos meios de comunicação - rádio e televisão.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

SAIN – Parque Rural – Gabinete 18 - 70086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL N.º 1147 / 2009
Fis. N.º 02 <i>RL</i>



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO LUCENA

JUSTIFICAÇÃO

A população no mundo está ficando cada vez mais velha e, segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), por volta de 2025, pela primeira vez na história, haverá mais idosos do que crianças no planeta.

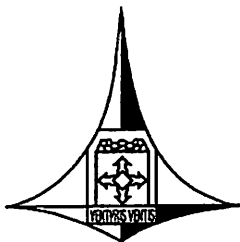
Apesar disso, ainda há muita desinformação a respeito dos direitos dos idosos, assim como sobre as particularidades do envelhecimento e o que é pior: muito preconceito e desrespeito em relação às pessoas da terceira idade, principalmente nos países pobres ou em desenvolvimento. No Brasil, são muitos os problemas enfrentados pelos idosos em seu dia-a-dia: a perda de contato com a força de trabalho, a desvalorização de aposentadorias e pensões, a depressão, o abandono da família, a falta de projetos e de atividades de lazer, além do difícil acesso a planos de saúde.

No entanto, há que se observar que com a aprovação da Lei Federal nº. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso, após sete anos de tramitação no Congresso, cerca de 16 milhões de idosos (número divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE), no censo de 2000, passaram a usufruir do Estatuto, que trouxe grandes benefícios nas áreas da saúde, lazer, educação, transportes coletivos, violência e abandono, trabalho, habitação, entre outros. Porém, em razão da falta de divulgação do mesmo, há uma grande dificuldade em seu cumprimento.

SAIN – Parque Rural – Gabinete 18 - 70086-900 – Brasília - DF

RL

PROTOCOLADO LEGISLATIVO
PL Nº 1147 / 2009
Fls. N.º 03



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO LUCENA

Desta forma, a importância de divulgação da legislação vigente, assim como dos serviços existentes em relação ao idoso, passa a ser de suma importância, uma vez que haverá uma grande contribuição na tarefa de revertermos a terrível situação em que vivem os nossos idosos.

Tendo em vista que nosso país não mais pode ser considerado uma nação de jovens, haja vista o visível aumento da população idosa, nesse ponto é que se faz necessária a ampla e irrestrita divulgação dos direitos dos idosos, conscientizando as autoridades e toda a sociedade, de maneira geral, no intuito de que os idosos venham a lograr o máximo respeito, carinho e atenção dos quais são merecedores.

Sendo assim, dada a relevância da matéria, apelo aos meus pares pela aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009

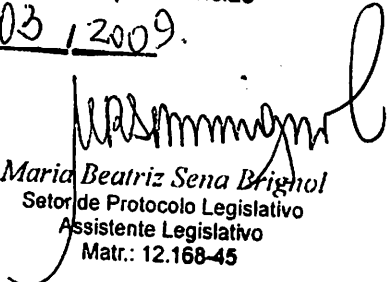

ROBERTO LUCENA
Deputado Distrital

SAIN – Parque Rural – Gabinete 18 - 70086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1147 / 2009
Fis. Nº 04 <i>file</i>

AO(A) SACP para as devidas providências


Em 04/03/2009.


Maria Beatriz Sena Brighol
Setor de Protocolo Legislativo
Assistente Legislativo
Matr.: 12.168-45

A CAS, para exame e parecer,
podendo receber emendas durante o prazo de 10 dias
úteis, conforme publicação no DCL.

05.03.2009 *Lélio*
Lélio da Costa Freitas
Assist. Legislativo
Matr. 11.255-55
de Apoio às Comissões Perzenter

Designo para relatar a matéria o (a)
Sr. (a) Dep. (a): Raimundo Ribeiro
(25/03/09 a 07/04/09)


Maria América Menezes Bonfim
Secretária de CAS
Mat. 13.781

PARECER Nº /2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 1.147/2009, que institui a *Semana de Divulgação dos Direitos e Serviços Inerentes ao Idoso.*

AUTOR: Deputado Roberto Lucena

RELATOR: Deputado Joe Valle

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, do Deputado Roberto Lucena institui a semana de divulgação dos direitos e serviços inerentes ao idoso, a ser realizada na semana que abrange o dia 27 de setembro, data comemorativa do Dia Nacional do Idoso.

O conteúdo dos direitos a serem divulgados é o contido na Lei Federal nº 10.741, de 1º de setembro de 2003, Estatuto do Idoso, mediante palestras, mídia eletrônica e escrita e outros recursos atuais.

Na justificção o Autor assevera que sua proposta visa proporcionar tal divulgação, pois existe muita desinformação sobre os direitos dos idosos.

Analisada pela Comissão de Assuntos Sociais, a proposição recebeu parecer favorável quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas, nesta Comissão.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

RV

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta com esse teor. Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

Art. 32 (omissis)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, no Distrito Federal, qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo, conforme estabelece o art. 71, **caput**, da Lei Orgânica, como se transcreve **ipsis litteris**:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer **membro ou comissão da Câmara Legislativa**, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifo nosso)*

A matéria em apreço insere-se nas disposições constitucionais de proteção à velhice, conforme se depreende da interpretação exegética do art. 203, I combinado com os arts. 229 e 230 do Texto Constitucional que determinam ser dever da família, da sociedade e do Estado amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes a dignidade e bem-estar, a integração à comunidade a que pertencem, enfim, o direito à qualidade de vida.

A Lei Federal nº 10.741, de 1º de setembro de 2003, Estatuto do Idoso, prevê no inciso VII do parágrafo único de seu art. 3º o que se transcreve, **in verbis**:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

(...)

*VII – **estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento.** (grifamos)*

A propósito, recorreremos à clássica obra *O Espírito das Leis*, de Mostesquieu, publicada 1748, em que elabora conceitos até hoje considerados marcos referenciais das ciências política e jurídica contemporâneas. O espírito das leis deriva da natureza das coisas. As leis dos homens são determinadas pela natureza da relação sociedade/Estado, que deverá sempre, segundo o pensador, respeitar a virtude da honra, quando se tratar da democracia.

Segundo ele, as leis têm como atributo fundante harmonizar-se e representar a alma do povo e suas tradições que, afinal, é o sujeito da lei estatal e o legítimo detentor do poder legislativo e da soberania do Estado.

O autor conclui que as leis devem ser adaptadas às condições gerais de uma nação e **devem ser de conhecimento de todos**. A educação dos cidadãos e a publicidade da lei é um ponto basilar e inafastável para a legitimidade do ato normativo, seja para os destinatários específicos, seja para o órgão executivo responsável pela sua aplicação, ou para o conhecimento de todos os homens (*erga omnis*).

No ordenamento brasileiro vige o princípio da publicidade da lei, insculpido no art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, Lei nº 12.376/10 (alteradora da Lei de Introdução do Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657/1942), que determina: *ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*. Caso inexistisse tal princípio, a norma jurídica seria inoperante, uma vez que bastaria ao réu alegar ignorância para se esquivar de cumpri-la.

A iniciativa de divulgar os direitos e os serviços disponíveis para os idosos, em uma semana que abranja o Dia do Idoso, é apropriado ao disciplinamento mediante lei ordinária, dentro da competência legislativa do Distrito Federal.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.147/2009, no âmbito da CCJ, pela sua constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade.

Sala das Reuniões, em

Deputado
Presidente


Deputado Joe Valle
Relator